

DEPARTAMENTO DE SAÚDE ESCOLAR
DIVISÃO DE PSICOLOGIA - DSE-3

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Cargo e Órgão, Ref., Lot., Forma de Provenimento) and SITUAÇÃO NOVA (Cargo e Órgão, Ref., Lot., Forma de Provenimento). Rows include positions like Chefe de Seção Técnica, Encarregado de Serviço, and Assistente Técnico.

Table with columns: Encarregado de Setor II, Auxiliar de Gabinete, and other roles with their respective organizational details.

ANEXO II - PARTE "A" A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.675
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1988

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela, Espaço Vagos).

ANEXO II - PARTE "B" A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.675
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1988

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela, Espaço Vagos). Rows include Cirurgião Dentista de Saúde Escolar.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE ESCOLAR
DIVISÃO DE FONOAUDILOGIA - DSE-5

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Cargo e Órgão, Ref., Lot., Forma de Provenimento) and SITUAÇÃO NOVA (Cargo e Órgão, Ref., Lot., Forma de Provenimento). Rows include Chefe de Seção Técnica, Encarregado de Setor Técnico, and Assistente Técnico.

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela, Espaço Vagos). Rows include Médico de Saúde Escolar.

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Nº de Cargos, Denominação, Ref., Parte Tabela, Espaço Vagos). Rows include Educador de Saúde Pública.

LEI Nº 10.676, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1988

Aprova o Plano Diretor, institui o Sistema de Planejamento do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor e institui o Sistema de Planejamento do Município de São Paulo, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores, ampliar e tornar mais eficientes as atividades econômicas e resguardar o meio ambiente, mediante o menor custo social possível.

Art. 2º - O Plano Diretor constitui instrumento orientador dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para a ação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Art. 3º - O Plano Diretor abrange os objetivos estratégicos, os objetivos e diretrizes gerais de estrutura urbana, os objetivos e diretrizes por áreas diferenciadas de planejamento e os instrumentos para sua implantação.

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta lei e do Plano Diretor 2 (duas) pranchas, PDI (Anexo I) e PD2 (Anexo II), que representam graficamente as diretrizes adotadas.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada do Poder Público, à integração entre os diversos programas setoriais e à dinamização e modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º - Constituem objetivos estratégicos do Plano Diretor e do Sistema de Planejamento:

I - Elevar substancialmente o padrão de vida urbana, particularmente no que se refere à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da cidade;

II - Elevar a qualidade do meio ambiente urbano e resguardar os recursos naturais e o patrimônio cultural;

III - Aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos de investimentos e operacionais dos setores públicos e privado;

IV - Aumentar a eficácia da ação governamental, mediante a coordenação e a complementariedade das ações dos três níveis de governo;

V - Ampliar a arrecadação municipal, de forma a resgatar o "déficit" de equipamentos e serviços municipais;

VI - Ampliar e agilizar as formas de participação da iniciativa privada em empreendimentos de interesse público;

VII - Ampliar a transferência da ação do governo.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DA ESTRUTURA URBANA

Art. 6º - Os objetivos e diretrizes gerais da estrutura urbana referem-se à urbanização, à habitação, às atividades econômicas, aos grandes equipamentos, ao meio ambiente, aos transportes e ao sistema viário.

Parágrafo único - Os objetivos e diretrizes de que trata este artigo estão representados de forma indicativa na Prancha PDI (Anexo I), integrante desta lei.

Art. 7º - O objetivo geral quanto à urbanização é concentrar o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos, através das seguintes diretrizes:

I - Manter como limite à expansão da área urbanizada o perímetro urbano legal em vigor, atendida a legislação municipal vigente para a zona rural do Município, revendo-a no que se refere ao uso e ocupação da implantação industrial;

II - Promover o adensamento, acelerando a ocupação e a intensificação do uso do solo na área urbana, de acordo com critérios por áreas diferenciadas de planejamento, dispostos no Capítulo IV desta lei, e redirecionando o crescimento para o quadrante leste do Município.

Art. 8º - Os objetivos gerais referentes à habitação de interesse social são:

I - Promover a implantação de projetos de habitação de interesse social, assegurando níveis adequados de acessibilidade e de serviços de infraestrutura básica, de acordo com as diretrizes desta lei;

II - Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, através de incentivos normativos ou mediante projetos integrados;

III - Aprimorar os mecanismos que possibilitem a destinação de terras e a obtenção de equipamentos, infraestrutura ou unidades habitacionais de interesse social.

Art. 9º - Os objetivos e diretrizes gerais quanto às atividades econômicas são:

I - Objetivos:
a) induzir a instalação de comércio e serviços de âmbito local e regional, através da descentralização e da consolidação de subcentros e corredores de comércio e serviços;

b) ordenar a instalação, em locais acessíveis, de estabelecimentos industriais, com o propósito de estimular o desenvolvimento urbano, garantindo a qualidade de vida e preservando o meio ambiente;

c) incentivar a criação de empregos próximos à moradia;

II - Diretrizes:

a) promover a compatibilização entre as normas municipais e estaduais referentes ao uso e ocupação do solo, para fins industriais, em especial para possibilitar a instalação de indústrias não poluentes de grande porte em zonas definidas pela Municipalidade;

b) estimular a implantação de indústrias de pequeno porte, não poluentes, em toda a área urbana, preservando as áreas predominante e estritamente residenciais;

c) incentivar a instalação das indústrias de tecnologia de ponta, não poluentes, sobretudo na área consolidada, como tal definida no artigo 13, item I, da presente lei;

d) estimular a implantação de indústrias de grande e médio porte, não poluentes, na sub-região leste do Município, através da implantação de zonas industriais;

e) manter e consolidar as áreas industriais existentes ao longo dos Rios Tietê, Tamanduateí e Pinheiros;

f) rever a oferta de áreas industriais nas zonas sul e sudoeste do Município, estimulando o uso residencial, mediante mecanismo de troca, referidos no artigo 27, item I, desta lei.

Art. 10 - O objetivo geral, quanto aos grandes equipamentos, é orientar a sua localização, por provocarem grande impacto sobre a estrutura urbana, sobretudo no sistema viário, na rede de transporte coletivo e no meio ambiente, através das seguintes diretrizes:

I - Rever a legislação, com o objetivo de definir a classificação dos equipamentos segundo o porte, o impacto gerado e sua função local, metropolitana ou regional;

II - Estimular a implantação de grandes equipamentos ao longo dos corredores de transporte coletivo, revendo as normas de uso e ocupação do solo;

III - Promover o acesso integrado da rede de transporte coletivo com grandes equipamentos, mediante vias e pistas especiais, se necessário.

Art. 11 - Os objetivos gerais quanto ao meio ambiente são:

I - Preservar os recursos naturais e o patrimônio ambiental existentes no Município, em particular os hídricos, as reservas naturais, o relevo, o solo e as áreas com vegetação significativa, através das seguintes diretrizes:

a) manter e ampliar o Sistema de Áreas Verdes, constituído por áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura, tendo em vista implantar ou preservar arborização e ajardinamento;

b) promover a incorporação de áreas verdes particulares ao Sistema de Áreas Verdes, inclusive através da transferência de potencial construtivo, ou da isenção total ou parcial dos impostos, conforme o interesse público ou exigir;

c) estimular a participação de terceiros quanto à ampliação e manutenção de áreas verdes e outros espaços ajardinados ou arborizados, inclusive mediante incentivos, e controlado, sempre, o cumprimento de sua finalidade;

d) preservar a vegetação arbórea existente no Município, definida no cadastramento próprio;

e) manter e ampliar política de arborização de ruas;

f) adequar o uso e a ocupação do solo urbano às restrições geomorfológicas, do sítio, em especial no que se refere ao parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e em terrenos com alto potencial de erosão;

g) impedir a ocupação das cabeceiras de drenagem, preservando a vegetação existente e exigindo sua recuperação, nos casos críticos de degradação;

h) controlar a ocupação dos fundos de vale, garantindo uma faixa reservada de terreno suficiente para implantar sistema de drenagem, sistema de áreas verdes e, quando for o caso, obras do sistema viário;

i) promover a redução dos níveis de impermeabilização do solo, por meio de incentivo e de educação, e revendo os atuais índices para a zona rural;

j) exigir a elaboração de Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA para todos os empreendimentos de grande efeito na área urbana, avaliando sua adequação aos dispositivos desta lei;

II - Preservar os espaços naturais e congêneres considerados patrimônio histórico-cultural e sítios consagrados como referências urbanas;

III - Melhorar os padrões de qualidade ambiental, através das seguintes diretrizes:

a) aperfeiçoar o controle sobre os níveis de poluição do ar, da água, do solo, sonora e visual;